AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.289.076 - SP (2018/0105558-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	VALTER FERREIRA
ADVOGADOS	:	HELMO RICARDO VIEIRA LEITE E OUTRO(S) - SP106005
		WILLIAM ADIB DIB JUNIOR - SP124640
AGRAVADO	:	ACE REVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA - SP166008
		WILLIAM ADIB DIB JUNIOR - SP124640
		PAULA SATIE YANO - SP175361
INTERES.	:	JOAO CACHOEIRA TEXTIL LTDA

DECISÃO

Trata-se de agravo contra o juízo de admissibilidade que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EX -SÓCIO RETIRADA AVERBAÇÃO - RESPONSABILIDADE.
> - Desconsideração da personalidade jurídica - cognoscível a inclusão de ex -sócio, que integrava o quadro societário à época do surgimento da obrigação (art. 1.032, do Código Civil);
> - A alteração do contrato social sem averbação junto da Junta Comercial não tem eficácia perante terceiros agravante que não deixou de ser sócio enquanto não averbada sua retirada da sociedade questão de ordem pública, publicidade dos atos;
> AGRAVO NÃO PROVIDO.

A parte agravante sustenta que o acórdão estadual é omisso; o tema da desconsideração da personalidade jurídica já havia sido decidido, motivo por que sua reapreciação afronta o princípio da preclusão; é inviável a responsabilização do sócio que se retirou da sociedade após dois anos da averbação do ato na Junta Comercial.

Quanto à alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, sem razão a recorrente, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao pretendido, o que afasta a invocada declaração de nulidade.

Incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF quanto ao tema da preclusão, pois, além de não ter sido objeto dos embargos declaratórios, é estranho ao julgado recorrido, a ele faltando o indispensável prequestionamento, do qual não estão isentas sequer as questões de ordem pública.

No que se refere à possibilidade de responsabilizar o sócio excluído da

empresa, a Corte de origem assim se manifestou (fls. 311/312 e-STJ):

> Ainda, importante destacar que o prazo do artigo 1.032, do Código Civil, é expresso; o sócio retirante da sociedade, na hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, pelas obrigações contraídas no período em que era sócio até dois anos após da averbação.
> O momento para fixação da responsabilidade subsidiária dos sócios é a data da formação da obrigação, ou, na pior das hipóteses, a data do inadimplemento, irrelevante posterior retirada ou alienação da participação social (cf. REsp 1098612, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.11.2008 e REsp 927625, Min. Denise Arruda, DJ 17.12.2008)

Com efeito, a Corte de origem entendeu que o art. 1.032 impõe ao ex-sócio a responsabilidade pelas dívidas assumidas pela sociedade até dois anos após a averbação de sua exclusão na Junta Comercial. A parte agravante não logrou infirmar esse fundamento, suficiente por si só para manter o acórdão, que, por consequência, não pode ser alterado por força do veto contido no enunciado 283 da Súmula do STF.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora